



# SENADO FEDERAL

## PROJETO DE LEI

### Nº 1432, DE 2025

Torna imprescritíveis e inafiançáveis os crimes de peculato, concussão, corrupção ativa, corrupção passiva e lavagem de dinheiro, bem como as ações civis de reparação de danos ao erário decorrentes dessas condutas.

**AUTORIA:** Senador Eduardo Girão (NOVO/CE)



[Página da matéria](#)



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador **EDUARDO GIRÃO**

SF/25043.32106-50

**PROJETO DE LEI N° DE 2025**

Torna imprescritíveis e inafiançáveis os crimes de peculato, concussão, corrupção ativa, corrupção passiva e lavagem de dinheiro, bem como as ações civis de reparação de danos ao erário decorrentes dessas condutas.

**O CONGRESSO NACIONAL decreta:**

**Art. 1º** O Título XI da Parte Especial do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigorar acrescido do seguinte Capítulo II-B e do artigo 337-E:

**“CAPÍTULO II - B**

**DA IMPRESCRIBILIDADE E INAFIANÇABILIDADE DOS CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA**

Art. 337- E. São imprescritíveis e inafiançáveis os crimes previstos nos arts. 312, 316, 317 e 333 deste Código, inclusive para os que concorram para sua prática, nos termos do art. 29.”

**Art. 2º** A Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998 passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

“Art. 17 - F. Os crimes previstos nesta Lei são imprescritíveis e inafiançáveis, inclusive para os partícipes referidos no art. 29 do Decreto-Lei nº 2.848, de 1940.”

**Art. 3º** Nas hipóteses dos crimes referidos nos arts. 1º e 2º desta Lei, as ações civis de reparação de danos ao erário também serão imprescritíveis, independentemente do ajuizamento de ação penal.

**Art. 4º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



Assinado eletronicamente por Sen. Eduardo Girão

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/1314497982>



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador **EDUARDO GIRÃO**

## **JUSTIFICAÇÃO**

A corrupção representa uma das maiores ameaças ao Estado Democrático de Direito e à efetividade das políticas públicas no Brasil. Trata-se de um crime sistêmico, com efeitos devastadores e contínuos, que compromete o funcionamento das instituições, enfraquece a confiança da população nos poderes constituídos e impede a concretização de direitos fundamentais.

Este projeto de lei propõe a imprescritibilidade e a inafiançabilidade dos crimes de peculato, concussão, corrupção ativa, corrupção passiva e lavagem de dinheiro, inclusive em relação à coautoria e à participação (nos termos do art. 29 do Código Penal). O objetivo é combater a impunidade estrutural que há décadas favorece agentes públicos e privados envolvidos em esquemas de desvio de recursos públicos e enriquecimento ilícito.

A corrupção não se resume a um delito de natureza patrimonial. Seus efeitos se espalham por todas as áreas essenciais da vida em sociedade. Na saúde, ela se traduz em hospitais sucateados, falta de medicamentos e equipamentos, filas de espera e mortes evitáveis. Na educação, reflete-se em escolas precárias, evasão escolar e desvalorização do magistério. Na segurança pública, contribui para a ineficiência das forças policiais, a fragilidade institucional e o aumento da criminalidade. Na infraestrutura, provoca o abandono de obras, o superfaturamento de contratos e o desperdício de verbas. E, em todos os casos, afeta de forma mais grave as populações mais vulneráveis, que dependem diretamente da atuação eficaz do Estado.

Quando falamos da lavagem de dinheiro, temos que essa prática consiste no processo pelo qual os criminosos tentam ocultar a origem ilícita de seus ganhos, fazendo com que esses recursos aparentem ser legítimos. Esse processo geralmente envolve três etapas principais: colocação, ocultação e integração. Na colocação, o dinheiro "sujo" é introduzido no sistema financeiro; na ocultação, são realizadas transações complexas para disfarçar a origem dos fundos; e na integração, o dinheiro é incorporado à economia de forma a parecer legítimo.

Vários são impactos do branqueamento de capitais (BC), entre eles, o financiamento do terrorismo, tráfico de drogas, armas, órgãos, pessoas, entre outros. Tal prática promove a desestabilização de economias ao distorcer mercados e criar concorrência desleal. Ela ainda pode inflacionar preços de ativos e desviar recursos de investimentos produtivos. A lavagem de dinheiro também está frequentemente associada à corrupção, especialmente quando envolve agentes públicos. Isso pode minar a confiança nas instituições governamentais e no sistema financeiro.





## SENADO FEDERAL

### Gabinete do Senador EDUARDO GIRÃO

SF/25043.32106-50

Portanto, para combater a lavagem de dinheiro, é essencial que haja uma colaboração eficaz entre governos, instituições financeiras e organismos internacionais, além da implementação de leis rigorosas e mecanismos de fiscalização eficientes.

Para além da esfera penal, o projeto assegura também a imprescritibilidade das ações civis destinadas à reparação de danos causados ao erário em razão desses crimes, permitindo que o Estado possa reaver, a qualquer tempo, os recursos desviados. Isso fortalece a responsabilização patrimonial e evita que o tempo seja usado como escudo pela improbidade.

Importante destacar que a presente proposta respeita integralmente a Constituição Federal, pois não promove qualquer alteração em seu texto. Sua base é infraconstitucional, com respaldo na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, especialmente no Recurso Extraordinário nº 460.971/RS, em que se admitiu a possibilidade de imprescritibilidade de ações civis por danos ao erário, mesmo fora do campo da improbidade administrativa.

Trata-se, portanto, de uma resposta legislativa proporcional, juridicamente fundamentada e socialmente necessária. O projeto dialoga com o anseio da população brasileira por justiça, moralidade administrativa e responsabilidade no uso dos recursos públicos. A corrupção não pode mais ser tratada com leniência ou com prazos que premiem o silêncio e o esquecimento. A sanção penal e a reparação civil devem ser instrumentos permanentes de combate a esse mal histórico que tanto prejudica o Brasil.

Sala das Sessões em,

SENADOR Eduardo Girão



Assinado eletronicamente por Sen. Eduardo Girão

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/1314497982>

# LEGISLAÇÃO CITADA

- Constituição de 1988 - CON-1988-10-05 - 1988/88  
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988>
- Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de Dezembro de 1940 - Código Penal (1940) - 2848/40  
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto.lei:1940;2848>
  - art29
- Lei nº 9.613, de 3 de Março de 1998 - Lei de Lavagem de Dinheiro - 9613/98  
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1998;9613>